DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	8
Homologação / Adjudicação	8
Ratificação	9
Aditivos / Aditamentos / Supressões	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 817, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Autoriza a alienação de lotes de terreno de propriedade do Município de Álvaro de Carvalho, destinados à habitação de caráter popular e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pelo preço de avaliação, 10 (dez) lotes de terreno, da quadra "E", localizados na Rua Antônio Cares, no Conjunto Habitacional Pe. Eugênio Ceroni, de propriedade do Município de Álvaro de Carvalho, destinados à habitação de caráter popular.

§ 1º A alienação será de um lote aos interessados que:

a) não sejam proprietários de bem imóvel;

b) cuja renda familiar não exceda a cinco salários mínimos vigentes no país;

c) possuam residência fixa no Município de Álvaro de Carvalho a pelo menos três anos;

d) casado ou provada união estável, preferencialmente, e solteiros;

e) idade igual ou superior a 18 anos;

f) com filhos, preferencialmente; e

g) pagador de aluguel, preferencialmente.

§2º Não será contemplado por esta lei, sob qualquer pretexto, o beneficiário, cônjuge ou convivente que possuir imóvel urbano ou rural neste Município ou fora dele.

§3º O beneficiário não poderá transferir a posse do imóvel até que promova a averbação da construção ao terreno junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça.

§4º O imóvel adquirido não poderá ter destinação comercial, inclusive, ser objeto de quaisquer direitos reais de garantia, exceto em caso de financiamento para construção do imóvel residencial.

§5º O beneficiário deverá declarar não possuir qualquer imóvel em seu nome e/ou do cônjuge.

§ 6º Para constar que o interessado não é proprietário de bem imóvel, o município procederá consulta ao Cadastro Imobiliário.

Art. 2º O preço do lote de terreno é de R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por metro quadrado, fixado no laudo de avaliação.

Art. 3º O pagamento do lote poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 4º Fica estabelecido que a área de cada lote não será inferior a duzentos metros quadrados e nem superior a duzentos e oitenta metros quadrados.

Art. 5º O pagamento do lote será de 15% (quinze por cento) do valor à vista e o restante poderá ser parcelado em até 36 parcelas, corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O pagamento será feito no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

§ 2º Considerar-se-á um abatimento de 15% (quinze por cento) aos adquirentes que pagarem de uma só vez o valor do lote de terreno.

§ 3º O pagamento efetuado em atraso sofrerá acréscimos, aplicando-se neste caso juros de 1% ao mês, além do reajuste da correção conforme o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º Considera-se quitado o lote de terreno quando efetuado o pagamento total, sendo até propriedade do município.

Art. 6º Deverão constar expressamente do Contrato de Compra e Venda as seguintes clausulas e encargos:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018
www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula de identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, da mulher e do marido;

II - os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

III - O beneficiário terá prazo de 4 (quatro) anos para concluir a construção de imóvel residencial;

IV - A cláusula de revogação por descumprimento dos encargos assumidos, com volta do bem alienado ao patrimônio público do Município para nova alienação.

Art. 7º Em caso de descumprimento das obrigações contidas no instrumento contratual pelo beneficiário, o Departamento Jurídico do Município tomará as medidas cabíveis para reaver o bem alienado.

§1º Ocorrendo impontualidade na efetivação de pagamento de três parcelas consecutivas, culminará com a retomada do imóvel, de forma amigável e ou por vias judiciais, por parte da Prefeitura Municipal, independente de notificação.

§2º A falta de pagamento implicará na perda do imóvel alienado, sem direito a indenização, ficando ainda resguardado o direito do Município de reivindicar perdas e danos.

§3º O imóvel retornará ao Patrimônio Municipal, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte do comprador.

Art. 8º Fica autorizado o Município a alienar novamente o lote de terreno retomado, para os fins colimados, com estrita observância a lista de suplentes.

Art. 9º Os valores recolhidos pelo inadimplente aos cofres municipais serão devolvidos, ficando o ônus a cargo dos recursos obtidos com nova alienação.

Art. 10 A escritura do lote de terreno será outorgada pelo município, ao comprador, após aprovação do projeto completo, obtido junto aos órgãos oficiais.

Art. 11 O Executivo determinará por Decreto a forma de realização de inscrições, período, horário, local, requerimento, Comissão Municipal Especial que conduzirá os processos de inscrição e de sorteio e outras condições necessárias para consecução do estabelecido na presente lei.

Art. 12 Fica desafetado da categoria de bem de uso dominical para bem patrimonial o imóvel abaixo descrito e caracterizado, objeto de alienação, em forma de lotes de terreno, aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei:

Área Total: 2.078,50m²

Nº de lotes: 10 (dez) da Quadra “E”

Localização: Rua Antônio Cares, Anexo ao Conjunto Habitacional Pe. Eugênio Ceroni

Matricula: 19.994, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça/SP

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 1º de julho de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

LEI Nº 818, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Álvaro de Carvalho para o Exercício de 2022 e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos termos da Constituição Federal, Artigo 165, § 2.º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018
www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2.º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - garantir a oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos nos ensinos médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infraestrutura urbana; e

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela IIA - Programas, Metas e Ações;

Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

Tabela VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - As tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Art. 5.º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA

LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Art. 6.º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Art. 7.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018
www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8.º Para fins do disposto no Artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9.º Em atendimento ao disposto no Artigo 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, mediante Termo de Colaboração ou de Fomento e Acordo de Cooperação, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2021, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 A reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1.º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a

obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o Artigo 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no Artigo 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Artigos 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos Artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO VI

REPASSE FINANCEIRO A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 21 O repasse de recursos financeiros a Entidades do Terceiro Setor ocorrerá através de celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, Decreto Municipal nº 1.122, de 15 de maio de 2017 e demais normas regulamentadoras, nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, as entidades deverão atender, além dos requisitos fixados na Lei Federal nº 13.019/2014, aos seguintes:

I - Estar regular quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do município;

II - Certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal (quando for o caso);

III - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

IV - Declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade de outro nível de governo; e

V - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 23 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 1º de julho de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
PROCESSO Nº 57/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

OBJETO: Registro de Preço visando futuras e eventuais aquisições de pneus a serem utilizados na frota de veículos do município de Álvaro de Carvalho, conforme Anexo I. Decorrido o prazo para recurso, HOMOLOGO o procedimento licitatório, objeto da presente licitação, às empresas: BENÍCIO PNEUS EIRELI, no valor total de R$ 10.440,00 (Dez Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais); COPAL COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, no valor total de R$ 38.560,00 (Trinta e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta Reais) e GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, no valor total de R$ 5.280,00 (Cinco Mil, Duzentos e Oitenta Reais) . Álvaro de Carvalho/SP, 29 de Junho de 2021. ADILSON DE OLIVEIRA LOPES - Prefeito Municipal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
PROCESSO Nº 58/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2021

OBJETO: Registro de Preço visando futuras e eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e configuração de estrutura de rede e dos equipamentos de rede e informática (microcomputadores, impressoras, scanners, monitores, roteadores, switches, etc.) pertencentes ao acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, conforme especificações constantes no Anexo I. Decorrido o prazo para recurso, HOMOLOGO o procedimento licitatório, objeto da presente licitação, à empresa: MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA - ME, no valor total de R$ 58.346,33 (Cinquenta e Oito Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos). Álvaro de Carvalho/SP, 29 de Junho de 2021. ADILSON DE OLIVEIRA LOPES - Prefeito Municipal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
PROCESSO Nº 59/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021

OBJETO: Registro de Preço visando futuras e eventuais aquisições de peças para manutenção corretiva e preventiva de estrutura de rede e dos equipamentos de rede e informática (microcomputadores, impressoras, scanners, monitores, roteadores, switches, etc.) pertencentes ao acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, conforme especificações constantes no Anexo I. Decorrido o prazo para recurso, HOMOLOGO o procedimento licitatório, objeto da presente licitação, à empresa: MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA - ME, no valor total de R$ 112.834,00 (Cento e Doze Mil, Oitocentos e Trinta e Quatro Reais) e HCR COMERCIAL EIRELI - ME, no valor total de R$ 36.103,00 (Trinta e Seis Mil, Cento e Três Reais). Álvaro de Carvalho/SP, 30 de Junho de 2021. ADILSON DE OLIVEIRA LOPES - Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Ratificação

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO e RATIFICO a dispensa de Licitação fundamentada no inciso VIII do Art. 24 c.c. Art. 26, da Lei Federal nº. 8666/93, devidamente atualizada, contratação da empresa TECNODIESEL TÉCNICA EM SISTEMAS DIESEL DE MARILIA LTDA inscrita no CNPJ: nº 57.837528/0001 - 37, com endereço Avenida Castro Alves, nº 1659, Bairro Polon na cidade de Marilia/SP, para a "AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPARO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA AMBULÂNCIA CITROEM JUNPER – FTO 8261 DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE ÁLVARO DE CARVALHO"., conforme especificações constantes do contrato. Adilson de Oliveira Lopes, prefeito municipal. Álvaro de Carvalho/SP, 10 de Junho de 2021.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO e RATIFICO a dispensa de Licitação fundamentada no inciso II do Art. 24 c.c. Art. 26, da Lei Federal nº. 8666/93, devidamente atualizada, contratação da empresa RORATO & MOLEDO LTDA - ME inscrita no CNPJ: 20.214.712/0001-10, com sede na Rua Treze, nº. 38 – Parque da Mata – Ribeirão do Sul/SP, Cep: 19.930-000, para a Contratação de empresa especializada para Reformulação Gráfica e Estrutural do Site da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, conforme especificações constantes do contrato. Adilson de Oliveira Lopes, prefeito municipal. Álvaro de Carvalho/SP, 09 de Junho de 2021.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
ADITAMENTO nº. 01/2021.
CONTRATO nº. 27/2021.
PREGÃO PRESENCIAL: 07/2021.

Contratado(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.

Objeto: Contratação de cobertura securitária dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo – ANEXO I.

Valor: R$ 1.615,50

Data Assinatura: 16/06/2021.